



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina, com o objetivo de promover o hábito da leitura, o acesso ao livro e o desenvolvimento intelectual e cultural dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I – promover a formação de leitores competentes e críticos, capazes de interpretar e interagir com diferentes tipos de textos;

II – ampliar o acesso aos livros e outros materiais de leitura, por meio da distribuição de acervos literários às escolas públicas;

III – incentivar a criação de espaços de leitura, como bibliotecas escolares e salas de leitura, equipados com recursos tecnológicos e mobiliário adequado;

IV – realizar atividades pedagógicas e culturais que estimulem o interesse pela leitura, como oficinas, clubes de leitura, saraus literários e feiras de livros;

V – capacitar professores e bibliotecários para atuarem como mediadores de leitura, com formação continuada em práticas de incentivo à leitura;

VI – incentivar a participação da comunidade escolar e local nas atividades de promoção da leitura.

Parágrafo único. É vedado, sem exceção, o incentivo à leitura de conteúdos obscenos, pornográficos e aqueles que façam apologia ao uso de drogas e à violência.

Art. 3º O Programa será implementado em todas as escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 4º Os alunos do 2º (segundo) ano do ensino fundamental ao 2º (segundo) ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As obras recomendadas para o Programa deverão ser submetidas aos pais ou responsáveis para sua aprovação através de comunicação prévia.

Art. 5º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de fevereiro de 2026.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 19/02/2026, às 15:15.
